



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.290/2013

DEPARTAMENTO DE  
ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES  
EM 19/03/2013

1.290/2013 – DO DEPUTADO CARLOS BATINGA

– Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra  
incêndio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JURÍDICA E REDAÇÃO  
EM 19/03/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO  
NO DIA 30/04/13  
Parecer: CONSTITUCIONAR

OBS: *Felipe José Pinheiro*  
Secretário Legislativo

A Casa Civil em 10/05/2013  
Prazo Constitucional: 03/06/2013  
Lei nº: *1.290/2013*  
D.O.: 01/06/2013

*Scan DR*  
*Cont'de 07-05-13*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Carlos Batinga



AO EXPEDIENTE DO DIA  
07 de 03 de 13  
*ausguru*

**PROJETO DE LEI Nº 1290/2013**  
(Do Deputado Carlos Batinga - PSC)

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO E  
PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.**

**Art. 1º** Nos estabelecimentos de entretenimento; ensino; Centros de Convenções; esportes e lazer, sejam eles privados ou governamentais, é vedada a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados.

**Art. 2º** É terminantemente proibido a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados, em locais fechados.

§1º A utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados só poderá ser realizada em locais abertos que não ofereçam risco algum aos frequentadores do ambiente e aos funcionários, direta ou indiretamente, envolvidos com o evento.

§ 2º Toda e qualquer apresentação, independente de seu cunho, só poderá ser realizada se todas as normas de segurança definidas em legislação própria, estiverem sendo observadas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e empreendimentos citados no caput do art.1º, deverão, obrigatoriamente, renovar sua licença junto ao Corpo de Bombeiros e ou órgãos responsáveis, sempre, dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do respectivo alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Caso o alvará de regularidade estiver vencido, o empreendimento não poderá funcionar, sob nenhuma hipótese.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração e, concomitantemente, seu imediato impedimento de funcionamento;

*n*

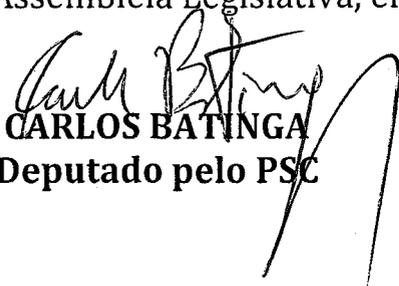
II - multa, quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa proprietária, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 05/03/2013.

  
**CARLOS BATANGA**  
Deputado pelo PSC



**JUSTIFICATIVA**

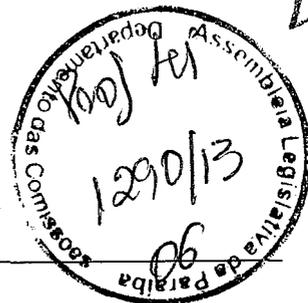
A prevenção é, e sempre será, a melhor maneira de evitar que passemos por tragédias semelhantes ao município de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Na verdade, sabemos que o glorioso Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba, e ainda, os mais diversos órgãos das esferas governamentais fiscalizam o funcionamento dos espaços de uso público, todavia, acreditamos que a adoção de medidas que protegem o cidadão devem ser implantadas previamente, tendo em vista que são de interesse da proteção da sociedade. Nosso projeto tem o intuito de estabelecer tais regras visando, exclusivamente, a segurança social.

Diante do exposto, considerando-se a importância do tema, bem como a necessidade de aprovar esse projeto na maior celeridade possível, na qualidade de Representante do Povo da Paraíba, apresento este Projeto de Lei, na certeza de sua aprovação pelos que fazem o Parlamento Estadual.

  
APROVADO EM ÚNICO TURNO  
em 07/05/2013  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 1.290/2013

Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio.

**AUTOR** : Dep. Carlos Batinga.

**RELATOR**: Dep. Olenka Maranhão.

P A R E C E R Nº 1351/13

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.290/2013, de iniciativa do ilustre Deputado Carlos Batinga, o qual "*Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio*".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de março do corrente ano.

No prazo legal – *art. 119, inciso I c/c o art. 139, § 1º do Regimento Interno da Casa* – não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

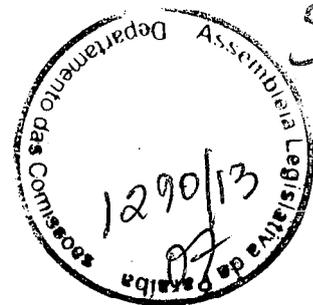
### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame de iniciativa do Dep. Carlos Batinga, tem por objetivo vedar a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados, nos estabelecimentos de entretenimento, ensino, centro de convenções, esportes e lazer, sejam privados ou governamentais, *sob a justificativa* de que a prevenção é, e sempre será, a melhor maneira de evitar que passemos por tragédias semelhantes ao Município de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Justificando ainda a iniciativa, argumenta o autor que na verdade, sabemos que o glorioso Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, e ainda, os mais diversos órgãos das esferas governamentais fiscalizam o funcionamento dos espaços de uso público, todavia, acreditamos que a adoção de medidas que protegem o cidadão devem se implantadas previamente, tendo em vista que são de interesse da proteção da sociedade.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

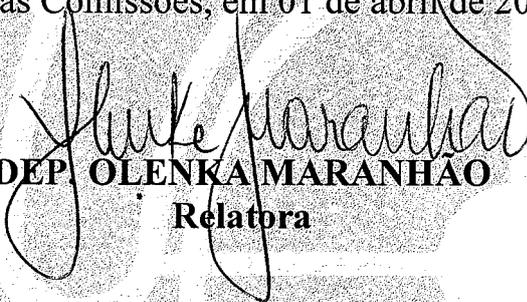


A iniciativa parlamentar para a propositura, encontra fundamento e alicerce nos "caput's" dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta que é pertinente e oportuna, atendendo ao inquestionável e relevante interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas do autor para iniciativa da matéria.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.290/2013**, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

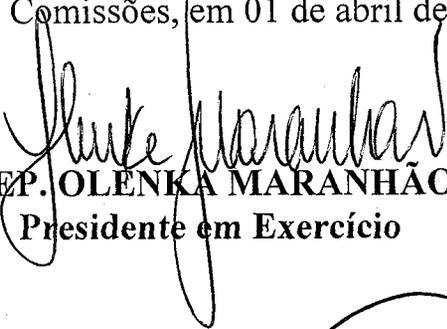


### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhora Relatora, Dep. Olenka Maranhão, opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.290/2013, dado ao interesse público que encerra.

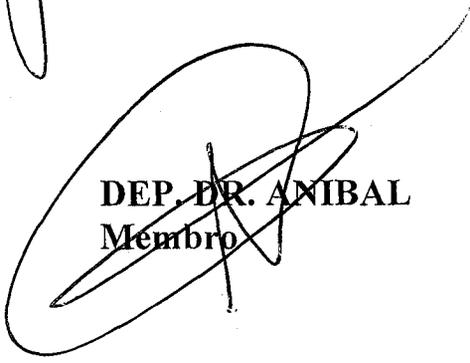
É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Presidente em Exercício

Apreciada Peia Comissão  
No Dia 30/04/13

DEP. CAIO ROBERTO  
Suplente

  
DEP. DR. ANIBAL  
Membro

  
DEP. LÉA TOSCANO  
Membro

DEP. JUTAY MENESES  
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE  
Membro

  
DEP. JUTAY MENESES  
Membro

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
01/10/2013  
Carla Maria Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa



**AUTÓGRAFO Nº 746 /2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.290/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA**

**VETO**

*João Pessoa, 31/05/2013*  
*Carlos Batinga*

**Dispõe sobre normas de prevenção e  
proteção contra incêndio.**

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de entretenimento, ensino, Centros de Convenções, esportes e lazer, sejam eles privados ou governamentais, é vedada a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados.

**Art. 2º** É terminantemente proibido a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados, em locais fechados.

§ 1º A utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados só poderá ser realizada em locais abertos que não ofereçam risco algum aos frequentadores do ambiente e aos funcionários, direta ou indiretamente, envolvidos com o evento.

§ 2º Toda e qualquer apresentação, independente de seu cunho, só poderá ser realizada se todas as normas de segurança definidas em legislação própria estiverem sendo observadas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e empreendimentos citados no *caput* do art. 1º, deverão, obrigatoriamente, renovar sua licença junto ao Corpo de Bombeiros e/ou órgão responsáveis, sempre, dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do respectivo alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Caso o alvará de regularidade estiver vencido, o empreendimento não poderá funcionar, sob nenhuma hipótese.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

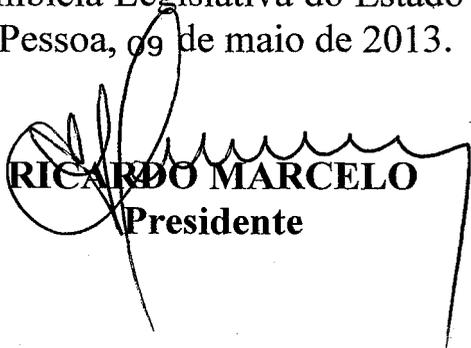
- I - advertência, quando da primeira autuação da infração e, concomitantemente, seu imediato impedimento de funcionamento;
- II - multa, quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa proprietária, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de maio de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
 Presidente



**PEDIDO DE VISTA**  
Concedido ao Deputado  
Em 06/03/2013  
Presidente



9

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS**  
**SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_ sob o nº 1.290  
Em 06/03/2013  
[Assinatura]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07/03/2013  
[Assinatura]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, 07/03/2013.  
[Assinatura]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 07/03/2013  
[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Assinatura]  
Em 26/03/2013  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta ( 06 ) Pagina (s) e (\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em 06/03/2013.  
[Assinatura]  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.290/2013 de autoria do Deputado Carlos Batinga, que **“Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.

  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

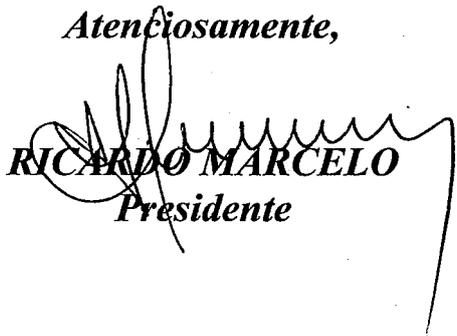
**Ofício nº 746/2013**

**João Pessoa, 09 de maio de 2013.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.290/2013, do Deputado Estadual Carlos Batinga que “Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio”.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

12

**AUTÓGRAFO N° 746 /2013**  
**PROJETO DE LEI N° 1.290/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA**

**Dispõe sobre normas de prevenção e  
proteção contra incêndio.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de entretenimento, ensino, Centros de Convenções, esportes e lazer, sejam eles privados ou governamentais, é vedada a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados.

**Art. 2º** É terminantemente proibido a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados, em locais fechados.

**§ 1º** A utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados só poderá ser realizada em locais abertos que não ofereçam risco algum aos freqüentadores do ambiente e aos funcionários, direta ou indiretamente, envolvidos com o evento.

**§ 2º** Toda e qualquer apresentação, independente de seu cunho, só poderá ser realizada se todas as normas de segurança definidas em legislação própria estiverem sendo observadas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e empreendimentos citados no *caput* do art. 1º, deverão, obrigatoriamente, renovar sua licença junto ao Corpo de Bombeiros e/ou órgão responsáveis, sempre, dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do respectivo alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Caso o alvará de regularidade estiver vencido, o empreendimento não poderá funcionar, sob nenhuma hipótese.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

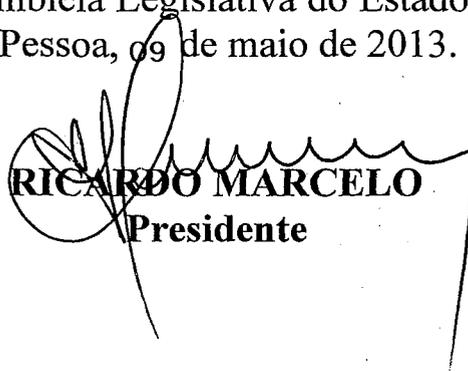
- I - advertência, quando da primeira autuação da infração e, concomitantemente, seu imediato impedimento de funcionamento;
- II - multa, quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa proprietária, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de maio de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

15



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 746/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.290/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA**

**EMENTA: Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 10/05/13

Nome: Antonio Sergio F. Maia  
Consultoria Jurídica do Governador  
Assistente Jurídico